

*PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.*

Tais circunstâncias afastam o manejo da presente ação, podendo ser rejeitada de plano, em consonância com o art. 10 da mesma lei de regência e com a OJ 4 da 1ª SDI deste Tribunal, a saber:

*Mandado de segurança. Indeferimento da petição inicial. Exame do mérito. Possibilidade. Em face do disposto no art. 10 da Lei n. 12.016/09, pode o juiz relator, no exame da admissibilidade do processamento do mandado de segurança, verificar, além de outros requisitos formais, a existência de direito líquido e certo do impetrante, bem como a existência de ilegalidade do ato impugnado ou de abuso de poder da autoridade impetrada.*

**Isto posto,**

Indefiro a petição inicial, com base nos arts. 1º, 5º, II, e 10 da Lei 12.016/09, condenando a impetrante em custas mínimas de R\$10,46, isenta, por beneficiária da gratuidade judiciária.

Intime-se a impetrante.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2017.

**Helder Vasconcelos Guimarães**

**Juiz Convocado Relator**

BELO HORIZONTE, 26 de Setembro de 2017.

HELDER VASCONCELOS GUIMARAES

Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

**Orgão Especial**

**Ato**

**CONVOCAÇÃO ÓRGÃO ESPECIAL 5 DE OUTUBRO DE 2017**

**CONVOCAÇÃO**

Em face da competência que me é atribuída pelo artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal, em seu inciso III,

**CONVOCO**

Os Exmos. Desembargadores componentes do Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região para a sessão ordinária a se realizar no dia 5 (cinco) de outubro de 2017, às 15 (quinze) horas, no Plenário 1 do 10º andar do Edifício Sede, para julgamento de processos em pauta e apreciação de matérias administrativas.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2017.

JÚLIO BERNARDO DO CARMO

Desembargador Presidente do TRT da Terceira Região

**1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais  
Decisão Monocrática**

**Decisão**

**Processo Nº MS-0011316-11.2017.5.03.0000**

Relator	Olívia Figueiredo Pinto Coelho
IMPETRANTE	HALBENE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO SOLAIRA MEDEIROS DE PAULA(OAB: 129338/MG)
IMPETRADO	ANA APARECIDA DE OLIVEIRA
IMPETRADO	CLEYDE SANTOS FREITAS
IMPETRADO	SIDNEY FERREIRA DO NASCIMENTO
IMPETRADO	Marco Túlio Machado Santos
IMPETRADO	COLÉGIO PANAMERICANO SOCIEDADE CIVIL LTDA
IMPETRADO	JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
IMPETRADO	LILIAN DUTRA PORTUGAL

**Intimado(s)/Citado(s):**

- HALBENE DE OLIVEIRA SANTOS

Para ciência do impetrante.

Vistos os autos.

Esta Relatora, pela decisão de ID 520c2b8, proferida em 21/9/2017, complementada pela decisão dos embargos de declaração, de 28/9/2017, com fulcro no arts. 10 e 24 da Lei 12.016/2009, nos arts. 114, 115 e 118 do CPC/15, na Súmula 415 do TST e na OJ 127 da SDI-II do TST, extinguiu, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC/15, o Mandado de Segurança nº 0011292-80.2017.5.03.0000, impetrado por HALBENE DE OLIVEIRA SANTOS em face de decisão proferida pelo Exmº Juiz Marco Túlio Machado Santos, por constatar irregularidade formal (não indicação de litisconsortes necessários). Em 25/9/2017, HALBENE DE OLIVEIRA SANTOS impetra este novo mandado de segurança, inicialmente distribuído para a Excelentíssima Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, que determinou sua redistribuição por prevenção a esta Relatora (ID 7c3c78c).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de decisão proferida pelo Exmº Juiz Marco Túlio Machado Santos, da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, na execução trabalhista nº 0161200-98.1996.5.03.0114.

Relata a impetrante que foi incluída indevidamente no polo passivo da referida ação, movida por Cleyde Santos Freitas em face do Colégio Panamericano, pois constava como sócia da pessoa jurídica apenas "para o colégio 'reduzir' os custos com os encargos